



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 032/2022, que “Dispõe sobre a obrigação dos condomínios residenciais de comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais”, de autoria do Vereador Léo da Academia.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigação dos condomínios residenciais de comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade, legalidade e constitucionalidade** da matéria, com ressalvas

A proposição em análise tem por objetivo criar a obrigação dos condomínios residenciais de comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais.

Desta forma o Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e VII:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

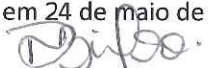
Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

Contudo os artigos 2º e 3º da proposição ferem a independência e separação dos poderes e, conforme orientação da Procuradoria desta Casa, serão objeto de Emenda por esta Comissão.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 032/2022, em face da sua **legalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2022.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENHA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

VICE-PRESIDENTE


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”

RELATOR